ITEM DE PAUTA	7.4
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Relatório e voto processo ético-disciplinar 1211743/2020

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG - DPOMG Nº 0123.7.4 /2022

Aprecia e decide sobre o relatório e voto do processo ético-disciplinar 1211743/2020

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 22 de fevereiro de 2022, de forma remota, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução nº 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina N° 55/2021 CED – CAU/MG, de 13 de dezembro de 2021, com relatório e voto do conselheiro relator, referente ao processo ético-disciplinar, para julgamento do Plenário do CAU/MG;

Considerando o relatório da Conselheira Ilara Rebeca Duran de Melo, apresentado nesta oportunidade, e o voto:

A denúncia se debruça no fato de que a rampa de acesso a edificação é "inoperante", ou seja, não é possível que o veículo acesse os raios de curvatura executado. No entanto, entendo que a denunciada não é a responsável pelo projeto nem a execução da rampa existente no imóvel.

Portanto, meu parecer é pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de determinar uma sanção éticadisciplinar ao denunciado.

Χ

Χ

Χ

DPOMG Nº 0123.7.4/2022

### **DELIBEROU**:

- **1. Aprovar** o relatório e voto da Conselheira Relatora, no sentido de julgar improcedente o pedido de determinar sanção ética-disciplinar ao denunciado.
- 2. Encaminhar à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 17 (dezessete) votos favoráveis dos conselheiros Antônio Augusto Pereira Moura, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Fabio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Basques Moura Quintao, Ilara Rebeca Duran de Melo, Joao Henrique Dutra Grillo, Joao Paulo Alves de Faria, Lucas Lima Leonel Fonseca, Luciana Bracarense Coimbra Veloso, Maria Carolina Nassif de Paula, Michela Perígolo Rezende, Rosilene Guedes Souza, Sergio Luiz Barreto Campello Cardoso Ayres, Sérgio Myssior e Silvana Lamas Da Matta; 00 (zero) votos contrários; 01 (uma) abstenção: Gustavo Rocha Ribeiro 03 (três) ausências dos conselheiros Elaine Saraiva Calderari, Márcio César Antunes Júnior e Rafael Decina Arantes.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022.

Arq. e Urb. Ademir Nogueira de Ávila Vice-Presidente do CAU/MG

## 123ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

## Folha de Votação

Conselheiros Estaduais  MIR NOGUEIRA DE AVILA  DNIO AUGUSTO PEREIRA MOURA  OS EDUARDO RODRIGUES DUARTE  LIA MARIA RABELO GERALDO	VICE- PRESIDENTE TITULAR	Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
ONIO AUGUSTO PEREIRA MOURA OS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	PRESIDENTE TITULAR	v			
OS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	_	Y			
	TITUI AR	^			
LIA MARIA RABELO GERALDO	11102	Х			
	TITULAR	Х			
4 ELAINE SARAIVA CALDERARI		JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
O ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	Х			
PE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
IANDA BASQUES MOURA QUINTAO	TITULAR	Х			
AVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR			Х	
A REBECA DURAN DE MELO	TITULAR	Χ			
HENRIQUE DUTRA GRILLO	TITULAR	Х			
PAULO ALVES DE FARIA	TITULAR	Х			
S LIMA LEONEL FONSECA	TITULAR	Х			
ANA BRACARENSE COIMBRA VELOSO	TITULAR	Х			
CIO CÉSAR ANTUNES JÚNIOR	SUPLENTE				Х
A CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	Х			
ELA PERÍGOLO REZENDE	TITULAR	Х			
EL DECINA ARANTES	TITULAR				Х
LENE GUEDES SOUZA	TITULAR	Х			
GIO LUIZ BARRETO CAMPELLO DOSO AYRES	TITULAR	Х			
SIO MYSSIOR	TITULAR	Х			
NA LAMAS DA MATTA	SUPLENTE	Х		_	
IEN BIO BIO	NE GUEDES SOUZA LUIZ BARRETO CAMPELLO SO AYRES MYSSIOR	NE GUEDES SOUZA  LUIZ BARRETO CAMPELLO SO AYRES  MYSSIOR  TITULAR  TITULAR	NE GUEDES SOUZA  LUIZ BARRETO CAMPELLO SO AYRES  MYSSIOR  TITULAR  X  TITULAR  X	NE GUEDES SOUZA  LUIZ BARRETO CAMPELLO SO AYRES  MYSSIOR  TITULAR  X  TITULAR  X	NE GUEDES SOUZA  LUIZ BARRETO CAMPELLO SO AYRES  MYSSIOR  TITULAR  X  TITULAR  X

Histórico da votação:				
Reunião: 123ª Sessão Plenária Ordinária	<b>Data</b> : 22/02/2021			
Matéria em votação: 7.4. Aprecia o relatório e voto no processo ético-disciplinar 1211743/2020				
Resultado da votação: Sim (17) Não (00) Abstenção (01) Ausências (03) Total (21)  Ocorrências:				
Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa.				
Presidente da Sessão: Ademir Nogueira de Ávila				

# COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DE ARQUITETO URBANISTA

PROCESSO	1211743-2020
INTERESSADO	DENUNCIANTE: DENUNCIADO:
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	CONSELHEIRA ILARA REBECA DURAN DE MELO

# RELATÓRIO E VOTO

#### HISTÓRICO

**02/12/2020** \_ Foi apresentada/protocolada a denúncia ao CAU/MG. (fls. 01 e 02)

**09/12/020** \_ O presidente tomou conhecimento da denúncia e encaminhou para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG. (fl. 22)

12/01/2021 \_ Foi nomeado o Conselheira Relatora. (fl. 23)

29/03/2021 \_ O denunciado foi intimado e apresentou sua defesa prévia. (fls. 44 a 448)

17/04/2021 \_ A denúncia foi admitida e feita a convocação da audiência de instrução. (fl. 455)

10/08/2021 \_ Foi realizada a audiência de instrução. (fls. 489 a 493)

**11/08/2021** \_ O denunciante apresentou documentação complementar, conforme estabelecido na audiência de instrução. (fls. 494 a 499)

**16/09/2021**\_ A denunciada se manifestou a respeito da documentação complementar apresentada pela parte denunciante (fls 504 a 507)

14/10/2021- O denunciante foi intimado (fl.528) mas não apresentou suas alegações finais (fl. 535)"

08/11/2021 \_ O denunciado foi intimado e apresentou suas alegações finais. (fls. 543 a 552)

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TEMÁTICA

Considerando a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal- CAUs, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 143, de 13 de junho de 2017 - que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando os Art. 48 e 49 da Resolução CAU/BR  $n^{\circ}$  143, de 13 de junho de 2017, que versa sobre o relatório e voto do processo ético-disciplinar;

Considerando a Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2012 - que Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

## **DENÚNCIA**

Trata-se de denúncia nº 30323 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, onde o denunciante, XXX, proprietário da Construtora XXX, com a seguinte descrição:

"Boa tarde, meu nome é XXX e sou proprietário da Construtora XXX, a sra XXX, arquiteta, registro AXXX, executou um projeto de uma residência para um cliente, sr. XXX, RRT XXX, porem no referido projeto ela projetou uma rampa totalmente inoperante e fora de qualquer parâmetro técnco. A rampa foi construída conforme o projeto, porem totalmente inoperante, como resultado, o veículo não acessa a casa, e para finalizar, o sr XXX entrou na justiça contra minha empresa, fizemos um acordo e levei um prejuízo de 200.000,00. Gostaria de denunciar e solicitar a cassação do CAU desta profissional, antes que ela dê prejuízos para outras pessoas de boa fé. Em anexo o laudo que comprova os erros da arquiteta, o acordo na justiça e a cópia da RRT emitida pela arquiteta."

### DA DEFESA PRÉVIA

A denunciada alegou em sua defesa prévia que o contrato foi elaborado com o Sr, XXX e que a mesma não tem nenhum vínculo formado com o denunciante. Apresentou também o contrato e RRT que valida a afirmação e ressaltou ainda que o projeto arquitetônico alvo desta denuncia, foi aprovado no condomínio e na prefeitura municipal e está de acordo com as leis vigentes. Cita em sequência:

Ocorre que, quando do momento da execução da obra pela empresa
de engenharia da qual o é um dos proprietários, a mesma realizou
intervenções e alterações na execução do projeto de terraplanagem, sem
comunicar a arquiteta , decidindo executar a rampa de acesso de
veículos somente após a casa erguida e construir um acesso lateral provisório
para pessoas e deslocamento de material. Tais modificações geraram um
desmoronamento de terra que fez com que a rampa inicialmente projetada
fosse impossível de se executar. Posteriormente, a construtora informou ao
proprietário que modificaria o projeto aprovado.
Em decorrência disso, os e sua esposa,
proprietários da obra, ingressaram no ano de 2020 com <u>a ação judicial nº</u>
que tramitou perante a 1ª Vara Cível da
Comarca de Nova Lima/MG, contra a empresa de engenharia e contra o
denunciante para que eles fossem responsabilizados e reparassem os
prejuízos causados, ação judicial essa que ora se junta em sua integralidade
para a pertinente análise.
Ressalta ainda, que a rampa construída não é a que está no projeto aprovado pela denunciada. <b>ADMISSÃO DA DENÚNCIA</b>

A denúncia foi admitida em 17/04/2021 (fls. 455), tendo em vista que a apresentação da documentação constituiu evidências suficientes para sua admissão, considerando então a necessidade de instrução processual para melhor esclarecimento dos fatos.

#### **DA DEFESA**

A denunciada alegou em sua defesa que a rampa executada pela construtora, não corresponde ao projeto por ela elaborado e aprovado. E que o problema apresentado com a rampa, foi pela execução de um terceiro projeto de rampa, após problemas de desmoronamento devido a terraplenagem feita no início da obra. Alega que o problema está entre o proprietário da obra e a construtora do sr. XXX e não com ela que é responsável pelo projeto arquitetônico.

# AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

A Conselheira questionou as partes sobre a existência de interesse de conciliação. O denunciante propôs então como acordo, a divisão do prejuízo financeiro que ele sofreu após perder o processo em que o proprietário do imóvel acionou contra a construtora. A denunciada recusou, e alegou não ter que aceitar a proposta já que não se considera culpada pelo erro. Diante disto, iniciamos os questionamentos ao denunciante, a denunciada e o proprietário do imóvel que estava presente como testemunha. O desenrolar mostrou que houveram três projetos da rampa. Um aprovado pela arquiteta denunciada, que foi aprovado, pelo cliente, pelo condomínio e também pela prefeitura. Um segundo "croquis" elaborado pela denunciada apresentado como um estudo de viabilidade, que segundo a mesma foi elaborado, após movimento de terra feito pela construtora, solicitado pela construtora e que ela fez, em função bom relacionamento que ela possuía com o denunciante. E por fim, um terceiro projeto que foi construído e que o denunciante apresenta um laudo comprovando a "inoperância" da mesma, que a denunciada diz não ter elaborado, nem o estudo. O denunciante alegou que o movimento de terra citado, foi em função de facilitar o manejo do material durante a obra e não por imperícia. O proprietário deixou claro que a denunciada apresentado o serviço de acordo com o contrato firmado entre eles.

# DAS ALEGAÇÕES FINAIS

O denunciante, em sua documentação complementar, anexou imagens das conversas sobre os desenhos das rampas. No entanto, não apresentou suas alegações finais.

A denunciada em suas alegações finais alegou que, "em nenhum momento, realizou um segundo projeto, como afirmado pelo Denunciante. O que foi realizado foi um estudo de viabilidade para uma nova rampa, porém, o mesmo não foi sequer levado a registro na prefeitura e nem no condomínio." Alega também, não ter "nenhuma responsabilidade pelos erros de execução da obra. Todos os defeitos apresentados foram ocasionados pelas ações únicas e exclusivas do Denunciante e sua empresa, que não respeitaram o que fora originalmente projetado."

#### - VOTO -

#### DO PARECER

A denúncia se debruça no fato de que a rampa de acesso a edificação é "inoperante", ou seja, não é possível que o veículo acesse os raios de curvatura executado. No entanto, entendo que a denunciada não é a responsável pelo projeto nem a execução da rampa existente no imóvel.

Portanto, meu parecer é pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de determinar uma sanção ética-disciplinar ao denunciado.

Arquive-se.	Belo Horizonte/MG – 13 de dezembro de 2021
	Conselheira Estadual Relatora
	Ilara Rebeca Duran de Melo